



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Destaca-se que a proposição está de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a iniciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa dos órgãos, mas sim, **garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

segurança escolar, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas de segurança pública**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 227. É **dever** da **família**, da **sociedade** e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à** vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao **lazer**, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia **atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.**

Da mesma forma, salienta-se que outro projeto, sobre a temática de segurança escolar, também recebeu parecer jurídico favorável recentemente (PL 100/2023 - Dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências).

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, **recomenda-se a adequação do art. 2º, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica**, quando menciona “*coletividade*”, o que dificulta a individualização da pena administrativa, bem como ao prever “*multa jamais inferior a duas UFESP’s*”, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.¹

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno².

Ante o exposto, **observada a ressalva ao art. 2º do PL, nada a opor.**

Sorocaba, 17 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ LC nº 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
(...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

² Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.